



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1084966-67.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDSON GALDINO VIEIRA, é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1084966.67.2023.8.26.0002

APELANTE: EDSON GALDINO VEIEIRA

APELADA: CLARO S/A

ORIGEM: COMARCA DA CAPITAL - 14ª VARA CÍVEL - F. R. SANTO AMARO

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56741

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAISE TUTELA ANTECIPADA - ORDEM DE EMENDA PARA REGULARIZAÇÃO DA PROCURAÇÃO NÃO CUMPRIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INCISO VI, DO CPC – SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Trata-se de apelação interposta por ***Edson Galdino Vieira*** em ação declaratória de inexistência de débito, contra a r. sentença de fls. 37 que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I e 290 do Código de Processo Civil.

Requer que seja revista a decisão de primeira instância e determinando o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da demanda. Reitera todos os termos do pedido inicial (fls.40/48).

Contrarrazões às fls. 54/59.

É o relatório.

Concedo à Apelante os benefícios da gratuidade da Justiça, somente para fins de conhecimento do recurso de apelação. Evitando eventual alegação de cerceamento de defesa (art.98, §5º, do CPC).

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, decorrente de cobrança de dívida de prestação de serviços de telefonia, extinta pelo juízo monocrático.

Instada a parte autora a comprovar a hipossuficiência econômica e apresentar cópia das três últimas declarações de seu imposto de renda ou impressão de pesquisa extraída do Centro de Atendimento Virtual da Receita Federal, do Extrato de Processamento de DIRPF que indique a ausência de cadastro de declaração dos últimos exercícios, e dos três últimos comprovantes de recebimento de salários ou vencimentos, bem como de cópias dos extratos bancários de todas as suas contas, relativos aos últimos três meses no prazo de 15 dias, esta não produziu a prova necessária, sendo indeferida a petição inicial (fls.18).

Sobreveio petição da autora apresentando alguns dos documentos solicitados, requerendo regular prosseguimento da demanda, diante da inexistência de irregularidades e pedindo as benesses da gratuidade da Justiça, pela vasta demonstração de insuficiência de recursos (fls.24/27).

Foi concedido mais cinco dias para integral cumprimento da decisão de fls. 18 sob pena de indeferimento da inicial.

Após, foi proferida a sentença de fls.37, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e 290 do Código de Processo Civil, sem honorários advocatícios pela não instauração do contraditório.

Portanto, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, de rigor o indeferimento da inicial e extinção do feito.

E não há o que se falar em ausência de intimação pessoal do autor, pois se tratando de indeferimento da petição inicial, tal intimação é desnecessária, uma vez que a exigibilidade da condição prevista no parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil só é aplicável nas hipóteses descritas nos seus incisos II e III, o que não é o caso.

Concedida oportunidade para a regularização, o não atendimento em prazo razoável induz a compreensão de que o ajuizamento da ação não foi ratificado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, correta a sentença que extinguiu o
feito, sem resolução do mérito

Pelo exposto, nego provimento ao apelo da
autora, com a fixação dos honorários recursais em R\$500,00 devidos em favor do
advogado da ré, pelo trabalho em grau de recurso.

LUIZ EURICO
RELATOR